

LEI Nº 921, DE 11 DE AGOSTO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 620

Autoriza a instituição do Programa Estadual de Desestatização e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos principais:

- I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades exploradas pelo setor público;
- II - permitir a retomada de investimentos nas empresas, atividades e serviços que vierem a ser transferidos à iniciativa privada;
- III - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para o exercício das suas missões essenciais, desonerando as finanças públicas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Chefe do Poder Executivo, além de baixar as normas institucionalizadoras e regulamentadoras do Programa, deverá definir quais as empresas, instituições, atividades obras e serviços que serão objeto de desestatização.

Art. 2º. Considera-se desestatização:

- I - a alienação, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- II - a transferência, para a iniciativa privada, da execução de obras, atividades e serviços públicos explorados pelo Estado, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras sociedades, bem como às obras e serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º. Para os fins do disposto nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo esta autorizado a promover as seguintes modalidades de desestatização:

- I - alienação da sua participação societária, inclusive de controle acionário;
- II - alienação, arrendamento, locação, dação em comodato ou cessão do uso de bens ou instalações;
- III - dissolução de sociedades ou a desativação, total ou parcialmente, de seus empreendimentos, com a consequente alienação dos seus ativos, se for o caso;
- IV - concessão, permissão ou autorização de obras e serviços públicos.

Art. 4º. A desestatização de serviços públicos, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual de Desestatização, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, integrado pelos seguintes membros:

- I - Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente, o que presidirá;
- II - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário dos Transportes e Obras;
- V - Secretário da Indústria, Comércio e Turismo.

§ 1º. O Grupo Executivo de Desestatização - GEDE, instituído nos termos do Decreto nº 191, de 4 de janeiro de 1996, exercerá as funções de Secretariado Executivo do Conselho.

§ 2º. Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular da Secretaria ao qual essa empresa ou serviço esteja vinculado.

§ 3º. O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, "*ad referendum*" do colegiado.

§ 4º. Quando deliberar "*ad referendum*" do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 5º. O Presidente do Conselho poderá convidar Secretários de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 6º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 7º. Nas ausências ou impedimentos do seu Presidente, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 6º. Compete ao Conselho Estadual de Desestatização:

I - aprovar:

- a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;
- b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;
- c) as condições aplicáveis às desestatizações;
- d) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;
- e) a contratação de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

II - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

III - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Estadual de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

IV - desempenhar outras tarefas que, dentro de seu âmbito de atuação, lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de agosto de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado